



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.722098/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.265 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente MARIA DA PENHA JESUS SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Márcio Bittes. Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.265 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.722098/2015-41

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - DERPF, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 2.460,37 para R\$ 0,00.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Omissão de rendimentos do trabalho, recebidos pelo(s) CPF(s) 124.751.838-88 (próprio) – valor: R\$ 47.376,75. Fonte(s) Pagadora(s): São Paulo Previdência - SPPREV. Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas RFB, constatou-se a(s) infração(s) descrita(s). Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor total de R\$ 3.967,88.

Compensação Indevida de Imposto Complementar, no valor de R\$ 2.460,37. Glosa referente à diferença entre o valor declarado e o valor comprovado.

A ciência do Lançamento ocorreu em 30/03/2015 (fls. 07) e a contribuinte apresentou sua impugnação em 29/04/2015 (fls. 03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que os rendimentos no valor de R\$ 47.376,75, considerados omitidos, são isentos, por ser portadora de moléstia grave prevista em lei. Contesta ainda a glosa de imposto complementar. A compensação deve ser efetuada posto que a beneficiária é isenta e deve ter restituído o valor por ela recolhido.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/01/2021 (fls. 39), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 26/02/2021.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em litígio a infração referente a omissão de rendimentos.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se destacar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, o julgado recorrido manteve o lançamento sob a seguinte fundamentação

A contribuinte juntou o laudo pericial de fls. 05, assinado por médico do hospital Cruz Alta de São Paulo, bem como o laudo médico pericial de fls. 06, emitido pelo departamento de perícias médicas da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança - Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Para efeitos tributários, apenas o segundo laudo teria a eficácia legal para determinar a moléstia, a data de início desta e, sendo passível de controle, a validade do laudo. Não obstante, o laudo em questão atesta que a impugnante é portadora de "sequela de poliomielite, CID B 91".

Nesse ponto cumpre informar que o inciso II do Artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que deve ser interpretada literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção. A poliomielite, causada pelo poliovírus, pode deixar sequelas que variam desde problemas e dores nas articulações até a paralisia de um dos membros inferiores, passando por atrofia muscular e até mesmo osteoporose. O laudo de fls. 05 marca o item "paralisia irreversível e incapacitante", que seria a moléstia prevista em lei e que se encaixaria para efeitos de isenção.

Contudo, o laudo de fls. 05 não preenche a formalidade exigida em lei, qual seja, a de ser emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Atestados médicos particulares, exames e outros documentos, como o relatório médico particular de fls. 22, não substituem a emissão do referido laudo.

O laudo oficial de fls. 06 silencia quanto à gravidade e ao tipo de sequela de poliomielite e esta doença, por si só, não integra o rol de doenças passíveis de não incidência do imposto de renda.

Note-se que o fato da fonte pagadora ter acatado a moléstia como passível de isenção (fls. 23) não altera a definição prevista na legislação tributária para a isenção pretendida, qual seja, a relativa à paralisia irreversível e incapacitante.

Com a devida vênia, a decisão recorrida merece reforma, porquanto o laudo oficial mencionou expressamente se tratar de uma doença grave e incluída no rol legal, conclusão que foi corroborada pelo laudo particular e pelo documento emitido pela Diretoria de Benefícios Militares, concedendo a isenção de IRF por ser a contribuinte portadora de doença grave.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny